



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002934/2003-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-005.769 – 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO

Constatada a existência de contradição na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração e sanado o vício apontado, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os Embargos de Declaração. No mérito, por maioria de votos, acordam em acolhê-los para, re ratificando o Acórdão nº 9303-004.644, de 15/02/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, com retorno dos autos ao colegiado de origem, a fim de que se analise o mérito, vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello, que acolhia os embargos sem efeitos infringentes. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, sem convocação de suplente para substituí-la.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro

Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls.253/255), diante da decisão consubstanciada no Acórdão nº9303-004.644 (fls.244/250) proferida por esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à turma *a quo* para julgamento da decadência. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998 LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade ou não do lançamento de ofício, sendo vedado ao órgão julgador modificar a fundamentação legal da exigência inicial. Deve-se anular o Acórdão, e os autos devem retornar ao Colegiado julgador a quo, para que sejam apreciados as demais questões de mérito suscitadas no recurso voluntário.

A Embargante insurge-se aos autos, após síntese dos fatos relacionados com a lide, o qual suscita que a decisão contém vício de **contradição**, ao determinar que o colegiado *a quo* se manifestasse sobre a decadência, quando foi somente sobre tal matéria que o mesmo discorreu, e de **obscuridade**, uma vez que não restou claro se o ilustre relator do julgado acolheu ou não a tese da Procuradoria da Fazenda Nacional -PFN, pela aplicação do art. 173,I, da Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN, em razão da ausência de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e apontam supostamente **contradição** e **obscuridade**, devendo ser conhecido, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

1. Obscuridade

Com efeito, o acórdão embargado, versa sobre o cancelamento de auto de infração por ausência de motivação válida, em relação ao qual a Turma não se pronunciou de forma expressa **quanto à natureza do vício ocorrido, se formal ou material**, distinção essa necessária para a verificação da possibilidade de se aplicar a disciplina do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Tem-se que, o auto de infração fora lavrado partindo-se da premissa equivocada de que o processo judicial informado na DCTF pelo contribuinte, nº **98. 0025032-8**, para fins de justificar por ele declarada, não havia sido comprovado (*“Proc jud não comprovado”*), conclusão essa que não se sustenta em razão dos elementos fáticos constantes dos autos, em que, sobre a existência da referida ação judicial, não restaram dúvidas, encontrando-se as peças processuais fundamentais acostadas por cópia aos presentes autos.

Trata-se, portanto, de lançamento de ofício carente de motivação válida, pois o fato em que se sustentava na verdade não existia.

No caso em espécie, o motivo indicado para a autuação restou descrito como sendo *“falta de recolhimento ou pagamento do principal”*, em razão de *“declaração inexata”* (*“proc jud não comprovado”*), tendo sido o ato administrativo motivado pela ausência de confirmação da ação judicial informada na DCTF, fato esse afastado pela comprovação das retificadoras (DCTF) e dos depósitos nos autos do processo judicial.

Neste sentido, o Acórdão recorrido não enfrentou as questões de mérito- **quanto à natureza do vício ocorrido, se formal ou material**, simplesmente suscitou prescrição e decadência por se tratar de matéria de ordem pública e encerrou o processo.

Este relator, encaminhou seu voto no sentido de determinar o retorno dos autos ao Colegiado julgador a *quo*, para que sejam apreciados as demais questões de mérito (**vício formal ou material**) suscitadas no recurso para que após o retorno dos autos, possa se aferir o prazo decadencial, regra do § 4º do art. 150 ou 173, I, do CTN.

Não há obscuridade.

2. Contradição

Quanto a contradição, assiste razão a Fazenda Nacional, ora, se o Acórdão recorrido encerrou o processo justamente por declarar a decadência e não apreciou as questões

de mérito, não é possível o dispositivo determinar o retorno dos autos à turma *a quo* para julgamento da decadência.

Este é um caso típico de erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Em respeito ao Decreto, acolho os embargos, por considerar que houve contradição, proponho a retificação na parte dispositiva, devendo constar o seguinte:

Em face do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos ao Colegiado julgador *a quo*, para que sejam apreciados as demais questões de mérito suscitadas no recurso voluntário.

Diante do que foi exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para re-ratificando a parte dispositiva do Acórdão nº 9303-004.644, de 15/02/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, com retorno dos autos ao colegiado de origem, a fim de que se analise o mérito.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Demes Brito